

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0183.09.164456-1/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Agravante: R.S.S. - Agravados: L.G.S.S.S. e A.L.S.S., representados por sua mãe N.L.P.S. - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O 2º VOGAL.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011. - Dárcio Lopardi Mendes - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de f. 57-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que, nos autos da "ação de execução de alimentos", ajuizada por L.G.S.S.S. e A.L.S.S. representados pela genitora N.L.P.S., decretou o pedido de prisão do agravante, devido ao descumprimento inescusável da obrigação alimentar.

Em razões recursais de f. 02/10-TJ, alega o agravante que o MM. Juiz *a quo* decidiu que é possível decretar nova prisão civil referente ao mesmo débito, desde que respeitado o prazo previsto no CPC, determinando, assim, nova prisão pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias; que o agravante já foi preso por 30 (trinta) dias, por não ter pago os alimentos no período de fevereiro de 2009 a junho de 2009; que, intimado a pagar o débito, pediu chamamento do processo à ordem, por já ter cumprido prisão pelo não pagamento; que juntou certidão de "síndrome de dependência", comprovando sua incapacidade para o trabalho e que está desempregado.

Com essas considerações, pugna pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos; que seja extinta a execução dos alimentos, ou que sejam decotados os valores vencidos até a data da primeira prisão, ou que seja decotado o excesso do prazo da prisão.

O presente recurso foi recebido às f. 48/49-TJ, em ambos os efeitos.

Informações do ilustre Magistrado à f. 55-TJ.

Devidamente intimado, os agravados apresentaram contraminuta às f. 57/63-TJ, requerendo a conversão do agravo de instrumento em retido e o desprovimento do recurso.

Embargos de declaração à f. 65-TJ, rejeitados às f. 68/71-TJ.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de f. 75/77-TJ, opina pelo provimento parcial do recurso.

### **Alimentos - Execução - Art. 733 do CPC - Inteligência - Decretação de nova prisão civil - Possibilidade - Soma das prisões - Observância do limite máximo do prazo - Voto vencido**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Art. 733 do CPC. Decretação de nova prisão civil. Possibilidade.

- As prestações alimentícias consideradas recentes, para o fim da execução pelo rito previsto no art. 733 do CPC, são aquelas vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, acrescidas das parcelas vencidas ao longo da marcha processual.

- É cediço que a prisão civil do devedor de alimentos consiste em medida coercitiva extrema, que somente deve ser decretada com fundamento no inadimplemento voluntário e inescusável do devedor, a teor do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1988.

- Não é vedada ao Juiz a possibilidade de renovar o decreto prisional, no mesmo processo de execução, desde que levado em consideração o limite máximo da prisão civil.

Passo ao exame da preliminar.

Requerem os agravados a conversão do agravo de instrumento em retido, por haver inexistência de perigo de dano.

A meu ver, em que pesem as alegações dos agravados, a situação posta nos autos não enseja a conversão do agravo em retido, uma vez que a decisão que coloca em risco o direito de ir e vir do cidadão pode causar lesão de difícil ou incerta reparação à parte, se ela constitui o próprio mérito do recurso.

Assim, torna-se inadmissível a conversão do agravo de instrumento em retido, razão pela qual rejeito a preliminar.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre informar que a prisão civil do devedor de alimentos consiste em medida coercitiva extrema, que somente deve ser decretada com fundamento no inadimplemento voluntário e inescusável do devedor, a teor do art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República de 1988:

Art.5º [...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Nos termos do *caput* do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Porém, o pagamento da obrigação alimentar não se restringe às três prestações alimentícias anteriores à execução, que devem ser acrescidas das parcelas vincendas ao longo do processo, conforme consta da redação do § 2º do aludido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 733 [...]

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

O entendimento jurisprudencial dominante é no mesmo sentido, sendo cristalizado na Súmula 309 do STJ, segundo a qual “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

No caso, verifica-se que os agravados ajuizaram ação de execução de alimentos em face do agravante, visando ao recebimento da pensão alimentícia em atraso, visto que realizaram acordo, no qual o ora agravante se comprometeu a efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Ocorre que, como o agravante não cumpriu sua obrigação, foi decretada sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expirado o prazo, foi colocado em liberdade e intimado para pagar o débito da pensão alimentícia, o que, todavia, não o fez, nem apresentou justificativa.

Dessa forma, o MM. Juiz *a quo* resolveu por bem, considerando a falta de pagamento e a necessidade dos agravados, decretar novamente a prisão do agravante, em razão do mesmo débito, por 45 (quarenta e cinco) dias, visto que respeitado o limite máximo previsto no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observa-se que a prisão foi decretada em razão do débito vencido entre fevereiro e junho de 2009, além das parcelas que venceram no curso da execução. O agravante apresentou chamamento do processo à ordem, em janeiro de 2010, requerendo a extinção da execução, alegando já ter sido preso, ou, alternativamente, a suspensão da obrigação alimentar até o fim de seu tratamento contra o alcoolismo.

Pois bem.

No meu entendimento, é possível a aplicação do art. 733 do CPC em sede de alimentos definitivos, pois, se o objetivo do instituto da prisão civil é coagir o devedor a adimplir a obrigação, em virtude do caráter emergencial, a urgência tanto nos alimentos definitivos como no provisório é a mesma, qual seja possibilitar a sobrevivência do alimentado.

Lado outro, os arts. 18 e 19 da Lei Especial nº 5.478/68 permitem a aplicação da pena de prisão nos alimentos definitivos:

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Esse também é o posicionamento de Yussef Said Cahali (*Dos Alimentos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 1.014):

E a jurisprudência, particularmente do STF, no que é acompanhada pelos tribunais ordinários, firmou-se definitivamente no sentido de que, da composição dos textos do estatuto processual e da lei especial, resulta manifesto que a prisão civil do devedor tanto se legitima em caso de não pagamento de alimentos provisionais (ou provisórios) como em caso de não pagamento de alimentos definitivos.

Ressalta-se que o agravante afirma não mais possuir condições de arcar com o pagamento dos alimentos, uma vez que se encontra desempregado, dependente alcoólico, sendo impossível honrar seus compromissos enquanto estiver “doente”, pois não tem condições físicas e psíquicas para trabalhar.

Ocorre que a justificativa apresentada pelo agravante não merece prosperar, visto que alegar apenas que está desempregado e que é dependente do álcool não é prova suficiente para justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento da pensão aos seus filhos.

A propósito, jurisprudência emanada deste Tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Art. 733 do CPC. Inadimplência. Prisão decretada. Legalidade. Decisão mantida. - Se o alimentante deixa de pagar pensão alimentícia para seus filhos, incensurável é a decisão que decreta sua prisão pela inadimplência das três prestações anteriores à execução, bem como as que venceram no curso da demanda. O desemprego e doença não constituem razão plausível para que o agravante deixe de pagar pensão alimentícia, ainda mais quando o devedor tem consciência de sua doença e da necessidade dos filhos (Agravo de Instrumento nº 1.0441.09.015238-6/001 - Relator: Des. Mauro Soares de Freitas - DJ de 28.04.2011).

No entanto, deve ser ressaltado que, revendo meu posicionamento anteriormente adotado, entendo que não é proibida ao juiz a possibilidade de renovar o decreto prisional, no mesmo processo de execução, desde que levado em consideração o limite temporal máximo.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Prestações alimentícias. Novo decreto de prisão. Possibilidade, desde que não exceda o limite legal estabelecido no art. 733, § 1º, do CPC. - É admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Súmula nº 309/STJ. - O 'nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e a oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante' (HC 39902/MG - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ de 29.05.2006, p. 226), especialmente porque, somando-se as duas, não excedem o prazo máximo estabelecido na lei (art. 733, § 1º, do CPC). Ordem denegada (HC 159.550/RS - Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão - DJ de 17.08.2010).

Com efeito, não resta outra solução para o julgador, senão concluir pela legitimidade do decreto de prisão do agravante, devedor de alimentos, ainda que com relação à mesma dívida, conforme decisão proferida pelo douto Magistrado *a quo*.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão primeva.

Custas recursais, *ex lege*.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente.

Peço vênia para divergir, porque, não obstante a referência de decisões dos tribunais superiores, entendo que o decreto de prisão pelo inadimplemento de prestação de alimentos tem a apuração da quantidade de dias de privação de liberdade realizada no momento em que o decreto de prisão é feito, ou seja, o cidadão

é instado, em três dias, a pagar, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento.

O juiz, não aceitando qualquer dessas três situações, decreta a prisão e, de acordo com as peculiaridades do caso, estabelece o tempo de prisão a ser cumprido. Se o cidadão cumpriu aquele prazo de prisão, e mesmo depois disso não paga aquelas prestações, o juiz não pode aumentar essa imposição de constrição de liberdade, porque estaria contrariando o que ele próprio teria concluído quando decretou a prisão por menor número de dias.

Na verdade, estará exacerbando-o, sem motivo, sendo que a lei é muito clara ao estabelecer que, se decretada a prisão por inadimplência de alimentos e cumpridos os dias da prisão, sem pagamento, a execução do art. 733 do CPC se converte para aquela do art. 732, que cuida da execução, por quantia certa, contra devedor solvente.

Como a prisão é ato excepcionalíssimo no Direito Brasileiro, em se tratando de prisão civil, parece-me que aumentar o tempo de prisão, depois de já ter cumprido um tempo menor, é uma violência inadmissível contra o cidadão, ainda que esteja inadimplente quanto à sua obrigação alimentar.

Por isso, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que acresceu o tempo de prisão ao que já havia sido cumprido pela mesma dívida.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O 2º VOGAL.